PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132280-77.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado (s): JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

**ACORDÃO** 

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. NATUREZA GERAL. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Em relação à alegação de prescrição, firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a esta deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão do autor/apelado é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos requisitos legais. PRELIMINAR REJEITADA. II - Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos

específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal.

III — Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do apelado à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP — na referência IV e V, nas datas previstas na Lei 12.566/2012. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8132280-77.2020.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões.

## **PRESIDENTE**

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132280-77.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado (s): JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA nos autos da Ação Ordinária movida por PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, policial militar inativo. O ente apelante hostiliza sentença proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Ex positis, rejeito as preliminares de prescrição e de impugnação à gratuidade de justiça, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo do autor, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal. Sobre a diferença deve incidir juros e mora na forma da Lei nº 9.494/97 e correção monetária baseado no IPCA—E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de

devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§ 2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex

vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ." (ID 33237834)

Nas suas razões recursais (ID 33237837), o ESTADO DA BAHIA argui a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que o pleito de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva ou de pensionistas; sustenta a irretroatividade das leis e a impossibilidade de cumulação com outras gratificações já integradas aos proventos do autor; argumenta que o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.566/2012 (MS nº 0304896-81.2012.8.05.0000); por fim, assevera a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o processo de revisão da GAPM, que não se confunde com gratificação. Pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões de ID 33237841, PAULO ROBERTO FERREIRA SOUSA refuta a preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça da Bahia reconhece o direito à extensão aos inativos das gratificações concedidas, genericamente, aos policiais da ativa, com base na legislação pertinente. Pugna pela manutenção da sentença com o improvimento do Apelo.

Remetidos a esta instância ad quem, após regular sorteio, coube-me a relatoria do feito.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso que admite sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, do CPC e 187, do nosso Regimento Interno. É o relatório.

Salvador/BA, 24 de agosto de 2022.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132280-77.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado (s): JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Inicialmente, não prospera a prejudicial de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que — considerando que a demanda foi dirigida contra o ato omissivo da Administração Pública que não adota as providências necessárias à implementação da Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, que alega o autor, ora apelado, fazer jus, na condição de policial militar aposentado, em cumprimento à regra constitucional da paridade de vencimentos com os ativos — a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo do direito.

Nestes termos é a disciplina da Súmula 85, do STJ, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Precedente deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. LEIS ESTADUAIS N.º 8.480/2002 E 10.963/2008. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANCA CONCEDIDA.

1. Firmou—se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a prescrição deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

0011517-94.2017.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/02/2019)

Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão do autor/apelado é o reconhecimento da

paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos.

Afasta-se a prejudicial.

No mérito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão aos policiais militares inativos a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012 e da aposentadoria.

Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes.

Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos:

- Art.  $7^{\circ}$  A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...)
- § 2º É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Vale destacar que, após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos:
- Art. 3º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art.  $4^{\circ}$  Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.
- Art.  $6^\circ$  Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^\circ$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art.  $7^\circ-0$  pagamento das antecipações de que tratam os artigos  $3^\circ$  e  $5^\circ$  desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.
- Art. 8º Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:
- I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts.  $3^{\circ}$  e 41 da Lei  $n^{\circ}$  7.990, de 27 de dezembro de 2001.
- Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos

para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concedia o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só se fazia a quem se encontrava em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Vejamos:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

 $\S$  8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000. da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foram concedidas as GAPs IV e V. Anote-se: Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos  $3^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". (0023376-49.2013.8.05.0000);

Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei  $n^{\circ}$  12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em  $1^{\circ}$  de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses". (0004073-49.2013.8.05.0000). Diante do teor dos aludidos documentos oficiais, cai por terra a alegação de que se trata de uma gratificação condicionada não só aos requisitos de interstício mínimo e jornada semanal de 40 horas, mas também à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte autora, na medida em que o seu pagamento aos servidores em atividade tem se realizado de forma genérica, circunstância que confere ao Apelante o direito à percepção das aludidas vantagens por expressa disposição constitucional relativa à paridade remuneratória, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

POLICIAL. REFERÊNCIAS IV e V. PRELIMINARES REJEITADAS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE DA PERCEPCÃO CONJUNTA COM A GHPM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I. Preliminares rejeitadas. II. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP. III. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. Na espécie, a legislação estadual, qual seja o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. V. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028208-76.2019.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 16/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeitadas as preliminares na forma do voto do Relator, no mérito, concede-se parcialmente a segurança reivindicada. Em relação aos servidores da reserva, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V é extensível a pensionistas e inativos que já percebem a GAP III. Entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, com fulcro nos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Concessão parcial da segurança para determinar a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor da parte impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8025497-35.2018.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/07/2021)

Quanto ao direito à paridade, cumpre destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

No que tange ao Artigo 169, § 1º da CF e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Destarte, deve permanecer a sentença de procedência do pedido, que

reconhece o direito do apelado ter implantado aos seus proventos de inativo a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nos níveis IV e V, nas datas previstas na Lei 12566/2012, já que se mostra presente na composição dos seus proventos a GAPM na referência III, conforme contracheque acostado à petição inicial (ID 33237809). Isso posto, VOTO no sentido de REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões,

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR